

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado VERMELHO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, originário do Senado Federal, tem por objetivos:

- (i) a reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496/2017, sob novas



condições de pagamento, graduadas de acordo com o impacto da pandemia de Covid-19 sobre o faturamento das empresas;

(ii) a alteração da Lei nº 13.988/2020, de modo a possibilitar (a) a transação envolvendo créditos não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas, (b) a concessão de descontos sobre juros não moratórios, (c) a utilização de prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas, precatórios ou direito creditório com sentença transitada em julgado no âmbito da transação e (d) a cumulação da transação com a compensação e dação em pagamento, bem como para promover (e) o aperfeiçoamento das condições de transação referentes a prazos, descontos e garantias admitidas e (f) a ampliação da abrangência da transação referente à dívida de pequeno valor; e

(iii) a modificação da Lei nº 10.522/2002, para possibilitar à advocacia pública da União, de suas autarquias e suas fundações públicas a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença e aperfeiçoar a redação do dispositivo que possibilita a dispensa da prática de atos processuais e a desistência de recursos interpostos com base em critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

Nesta Casa, a matéria foi objeto de discussão na sessão plenária de 16/12/2021, tendo sido apresentados parecer pela aprovação do projeto e parecer às emendas de Plenário, os quais, contudo, não chegaram a ser apreciados na oportunidade.

Após o decurso do prazo de 4 anos do início da discussão da matéria, verifica-se que diversos dispositivos constantes do texto proposto já foram incorporados ao ordenamento jurídico por legislação superveniente, de modo que a sua apreciação encontra-se prejudicada. Ademais, o impacto da pandemia de Covid-19 sobre o faturamento das empresas deixou de ser um critério adequado para a definição das condições de prazos e descontos



aplicáveis à reabertura do Pert. Tais fatos justificam a reformulação do parecer às emendas anteriormente apresentado.

Ao projeto de lei sob análise foram apresentadas 34 emendas. As Emendas nºs 5, 24 e 33, contudo, não obtiveram apoio regimental, de modo que não serão apreciadas.

A Emenda nº 1 veda a adesão ao Pert às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas mais de uma vez de qualquer tipo de parcelamento nos 10 anos anteriores ao fim do prazo para a nova adesão.

A Emenda nº 2 prevê que a pessoa jurídica que aderir ao Pert deverá, durante o prazo de 36 meses contados da adesão, manter, no mínimo, o número de empregados e o montante da folha salarial apurados no momento da publicação da lei decorrente da aprovação do projeto.

A Emenda nº 3 propõe novas condições de pagamento aplicáveis ao Pert.

A Emenda nº 4 confere condições mais favoráveis de parcelamento aplicáveis às instituições privadas de ensino superior.

A Emenda nº 6 exclui da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

A Emenda nº 7 isenta de honorários advocatícios e de custas processuais os processos extintos em razão de pedido de desistência por adesão ao Pert.

A Emenda nº 8 altera a Lei nº 13.988/2020, para que os débitos ainda sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal sejam considerados para efeito de definição do valor mínimo exigido para a celebração de transação por proposta individual no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Emenda nº 9 altera a Lei nº 13.988/2020, para permitir a transação de créditos tributários sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.



A Emenda nº 10 exclui da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

A Emenda nº 11 prevê a revisão dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009, na hipótese de contribuintes que foram afetados por erros no sistema da Receita Federal do Brasil.

A Emenda nº 12 permite que os contribuintes que foram excluídos do Pert e do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, em razão do inadimplemento de parcelas após a consolidação, tenham os seus parcelamentos reativados caso paguem a totalidade das parcelas em atraso.

A Emenda nº 13 prevê a revisão dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009, na hipótese de contribuintes que foram afetados por erros no sistema da Receita Federal do Brasil.

A Emenda nº 14 veda a adesão ao Pert por devedor contumaz.

A Emenda nº 15 altera os marcos temporais do prazo de adesão e do pagamento das parcelas.

A Emenda nº 16 permite aos contribuintes que não tiveram redução do faturamento em razão da pandemia de Covid-19 realizar a adesão ao Pert.

A Emenda nº 17 possibilita que os débitos que compuseram o Pert original sejam incluídos no parcelamento decorrente da reabertura do programa.

A Emenda nº 18 exclui da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

A Emenda nº 19 prevê que a redução das multas de mora e de ofício no âmbito do Pert se aplicam inclusive às multas isoladas.

A Emenda nº 20 altera o art. 3º do projeto, para estender a adesão ao Pert às empresas que apresentaram aumento do faturamento no período da pandemia de Covid-19.



A Emenda nº 21 altera o art. 3º do projeto, para estender a adesão ao Pert às empresas que apresentaram aumento do faturamento no período da pandemia de Covid-19 e propor novas condições relativas aos prazos e descontos aplicáveis ao programa.

A Emenda nº 22 sugere modalidade única de adesão para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas, independentemente da variação anual dos rendimentos tributáveis ou do faturamento.

A Emenda nº 23 pretende esclarecer que os débitos devidos pelo sujeito passivo na condição de responsável tributário também possam ser incluídos no Pert.

A Emenda nº 25 altera o art. 3º do projeto, para estender a adesão ao Pert às empresas que apresentaram aumento do faturamento no período da pandemia de Covid-19 e propor novas condições relativas aos prazos e descontos aplicáveis ao programa.

A Emenda nº 26 prevê que, em relação aos débitos não-tributários e mediante requerimento do sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública os encaminharão à Procuradoria competente, para que promova a inscrição em Dívida Ativa e inclusão no Pert.

A Emenda nº 27 dispõe sobre a integração de meios de pagamento com a emissão de notas fiscais pelas pessoas jurídicas que aderirem ao Pert.

A Emenda nº 28 prevê que as condições de adesão ao Pert aplicáveis às pessoas jurídicas que tiveram 0% de redução de faturamento na pandemia são também aplicáveis àquelas que obtiveram aumento de receita bruta no período.

A Emenda nº 29, do Deputado Aelton Freitas, determina que, para a comparação da receita bruta entre os anos de 2019 e 2020, para fins de enquadramento nas modalidades do Pert, seja feita a correção pelo IPCA.

A Emenda nº 30, do Deputado Aelton Freitas, prevê que poderão ser incluídos no Pert os débitos de natureza tributária e não tributária. Ademais, permite a inclusão de débitos devidos na condição de responsável



tributário, bem como a inclusão de multas isoladas e altera as modalidades de adesão ao programa.

A Emenda nº 31 dispõe sobre a conversão de depósitos judiciais para fins de pagamento dos débitos incluídos no Pert.

A Emenda nº 32 dá nova redação ao art. 3º, prevendo novas modalidades de pagamento dos débitos por pessoas físicas e jurídicas, independentemente da redução do faturamento durante a pandemia de Covid-19.

A Emenda nº 34 prevê modalidade única de adesão para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas, independentemente da variação anual dos rendimentos tributáveis ou do faturamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

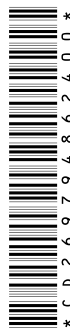
Inicialmente, cumpre apontar que a facilitação do pagamento de dívidas é medida que promove incremento significativo de arrecadação, colaborando para o cumprimento das metas fiscais, além de possibilitar às empresas o equacionamento de seus passivos, favorecendo a atividade econômica.

Nas últimas décadas, tem-se verificado que os mecanismos coercitivos de cobrança, em especial a execução fiscal, são pouco efetivos para a satisfação dos débitos fazendários, registrando taxa de congestionamento de 87,8%¹ e duração média de cerca de oito anos², segundo dados do Conselho Nacional de Justiça e estudos do Ipea.

Nesse sentido, considerando que a quase totalidade da arrecadação se dá de forma espontânea, as medidas de estímulo à conformidade fiscal têm se mostrado mais sustentáveis e adequadas para a

¹ <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2025/dados-de-execucoes-fiscais-propostas-pela-fazenda-nacional-sao-disponibilizados-em-painel-do-cnj>

² <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/4573-execucao-fiscal-demora-em-media-8-anos>



satisfação de dívidas com o Poder Público do que a exigência forçada, além de mais alinhadas às diretrizes da OCDE em relação ao tratamento de créditos fiscais.

Elas atendem, outrossim, ao princípio da preservação da empresa, o qual reconhece a sua importância para a economia e a sociedade como um todo, notadamente em função da sua concorrência para a geração de emprego e renda.

Nessa linha, os parcelamentos especiais têm tido um importante papel de possibilitar aos contribuintes a regularização de sua situação fiscal, sendo acertada a proposta de reabertura do Pert. O referido programa permitiu o parcelamento de débitos em até 180 meses, concedendo descontos sobre as multas, juros e demais encargos da dívida e possibilitando ao contribuinte a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para o pagamento de suas dívidas, medidas que garantiram a satisfação dos débitos fazendários sem o comprometimento dos negócios das empresas, beneficiando o Estado, a sociedade e o setor produtivo.

Passados 9 anos da implementação do referido programa de regularização, nos parece salutar que o mecanismo seja novamente utilizado para o equacionamento das dívidas surgidas no período, especialmente durante a pandemia.

Quanto ao tema, porém, cabe ressaltar que a recorrência de parcelamentos, embora motivada por imprevistos decorrentes da conjuntura econômica e da litigiosidade tributária, vinha sendo apontada como um fator negativo no comportamento dos contribuintes.

Nesse sentido, o texto proposto, construído em conjunto com a Receita Federal Brasil, incorpora os novos paradigmas no tratamento de créditos decorrentes da evolução da legislação federal e busca trilhar o caminho inverso, de modo a efetivamente estruturar o parcelamento como um mecanismo indutor de conformidade fiscal, favorecendo o incremento da arrecadação espontânea.



Com efeito, desde a Lei nº 13.988/2020, a estrutura geral de concessão de parcelamentos foi substituída por um novo modelo voltado à recuperabilidade dos créditos.

Dessa forma, permitiu-se à administração tributária negociar o parcelamento dos débitos em 120 a 145 meses. Ademais, passou-se a reconhecer que os créditos em relação aos quais não há expectativa de recuperação não podem ser considerados ativos da União, de modo que eventuais soluções necessárias a recuperá-los – como a concessão de descontos – não são propriamente medidas de renúncia fiscal. Assim, embora a referida lei autorize a concessão de descontos sobre encargos da dívida que reduzam em até 65% o valor total da dívida, na época, o resultado fiscal do conjunto de medidas foi avaliado como positivo, tendo sido inicialmente estimado pela mensagem que acompanhou a Medida Provisória nº 899/2019 em cerca de R\$ 6 bilhões por ano.

Para operacionalizar a sistemática de concessão de descontos baseada na recuperabilidade, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022 passou a mensurar a capacidade de pagamento (Capag) dos sujeitos passivos, a qual, nos termos de seu art. 21, *“será uniforme no âmbito da Administração Tributária Federal, decorre da situação econômica do contribuinte e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos”*.

Mais recentemente, contudo, a Lei Complementar nº 225/2026 introduziu um novo critério no tratamento do tema, qual seja, o estímulo à conformidade fiscal.

Na forma da referida lei, administração tributária deve facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e na aplicação da legislação tributária (art. 3º, incisos IV e XIII).

Para esse efeito, o art. 6º prevê que deve ser priorizada a resolução cooperativa e coletiva das controvérsias, considerando, dentre outras



coisas, os eventos que afetem a capacidade econômica do contribuinte, o seu histórico de conformidade, a redução do risco de inconformidades futuras e a melhoria do ambiente de negócios.

Assim, os arts. 30 e seguintes instituíram o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), por meio do qual os contribuintes passam a ser elegíveis a facilidades fiscais em razão de sua classificação de acordo com a regularidade cadastral, a regularidade no recolhimento dos tributos, o cumprimento tempestivo das obrigações acessórias e a exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

Como contrapartida, o art. 11 da lei complementar previu o tratamento mais gravoso ao devedor tributário contumaz, entendido como aquele caracterizado pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos. Diante desse cenário, faz-se imprescindível possibilitar aos contribuintes o equacionamento de seus débitos.

Nesse contexto, no programa de refinanciamento ora proposto, denominado Pert 2.0, as condições especiais de pagamento são estruturadas de modo a conjugar os dois critérios incorporados pela legislação: a recuperabilidade do débito, mensurada pela capacidade de pagamento (Capag), e a conformidade fiscal do contribuinte, definida pela sua classificação no programa Sintonia.

Na proposta, o prazo para pagamento foi estabelecido em até 120 meses, o mesmo já admitido pela legislação aplicável à transação. No âmbito do Pert. 2.0, porém, esse prazo máximo será apurado a partir de critérios gerais definidos em lei. Os descontos, por sua vez, foram graduados de acordo com a classificação do contribuinte no Programa Sintonia e com a sua Capag, sendo decrescentes em razão do prazo escolhido.

Considerando que a carteira de débitos elegíveis ao parcelamento é irrisória em comparação com a arrecadação das receitas administradas pela Receita Federal do Brasil, que somou R\$ 2,7 trilhões em 2025, pretende-se que o impacto presente e futuro decorrente do estímulo à conformidade seja muito mais significativo do que o de eventuais ingressos



decorrentes de eventual recuperação forçada de parcelas referentes a encargos das dívidas parceladas.

Em qualquer caso, os descontos não atingem o principal, incidindo apenas sobre os acessórios da dívida, buscando resguardar a isonomia em relação aos contribuintes que pagaram tempestivamente. Ainda para esse efeito, o maior desconto concedido foi definido em 95%.

Registre-se, quanto ao tema, que o art. 6º da Lei nº 8.218/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, já prevê ordinariamente a concessão de desconto de 50% sobre as multas aplicadas pela Receita Federal em caso de pagamento à vista e 40% em caso de parcelamento. Assim, desde o início do processo administrativo tributário não é esperada a arrecadação integral com encargos decorrentes do inadimplemento do tributo.

Feitas essas considerações, esclarecemos que, em decorrência do transcurso de significativo prazo desde a submissão da matéria ao Plenário desta casa, bem como da declaração do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela Covid-19, é oportuna a realização de ajustes no texto anteriormente proposto, com vistas ao seu aperfeiçoamento e à sua atualização, o que fazemos na forma da subemenda substitutiva anexa.

Assim, em atendimento às Emendas nº 22, 32 e 34, que permitem à generalidade dos contribuintes a adesão ao Pert, bem como às Emendas nºs 3, 16, 20, 21, 25, 28 e 30, que possibilitam a adesão às empresas que observaram aumento de faturamento no período da pandemia, substituímos a proposta de escalonamento das condições de parcelamento de acordo com a perda de receita na pandemia pela previsão de critérios uniformes, aplicáveis a todos os sujeitos passivos e definidos em alinhamento com as novas exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 225/2026, medida que confere simplicidade e objetividade ao texto.

Em complemento, seguindo a lógica subjacente da Emenda nº 30, que dispõe sobre a inclusão de débitos não tributários no Pert, inserimos a possibilidade de inclusão no programa das multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.



Adicionalmente, sensibilizados pela preocupação constante da Emenda nº 7, propomos a inclusão no Pert dos honorários sucumbenciais devidos em ações tributárias nas quais não remanesça crédito tributário exigível ao término do processo.

Por outro lado, relativamente às modificações promovidas na Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020, verifica-se que a maioria expressiva das alterações propostas já foi incorporada à legislação, por meio da aprovação das Leis nº 14.195/2021 e nº 14.375/2022.

Nesse contexto, optamos por desenvolver apenas a iniciativa de ampliação das hipóteses de compensação entre débitos e créditos envolvendo a União, suas autarquias e fundações, as regras referentes à concessão do parcelamento simplificado de débitos junto à administração tributária e a possibilidade de quitação antecipada de débitos parcelados.

Sobre o primeiro tema, o § 11 do art. 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, faculta ao credor, na forma da lei, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos por ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para a quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em do ente devedor, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7047, o Supremo Tribunal Federal afastou a autoaplicabilidade do dispositivo para a União, cabendo à lei dispor sobre o referido encontro de contas.

Dessa forma, buscando dar uma solução definitiva à questão, o texto proposto estrutura o mencionado mecanismo de compensação, conferindo à regulamentação o tratamento dos seus aspectos operacionais.

Em relação ao parcelamento simplificado, o texto prevê a possibilidade de gradação das parcelas de acordo com o bom histórico de pagamento tributário ou a classificação do contribuinte em programas de conformidade tributária, o grau de recuperabilidade das dívidas e a capacidade de pagamento do contribuinte. Além disso, possibilita a atualização das parcelas a partir do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



Por fim, o texto prevê a possibilidade de liquidação de saldos de parcelamentos especiais anteriores com redução dos juros incorridos durante o curso do parcelamento.

A nosso ver, a proposta ora apresentada deve ser aprovada, pois promove o alinhamento das condições de parcelamento anteriormente apresentadas ao Plenário às novas exigências previstas na legislação tributária e às diretrizes propostas pelos demais Parlamentares por meio das emendas apresentada, decorrendo, outrossim, de extensa negociação com a Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se que, de acordo com estimativas encaminhadas pela SRF, o impacto monetário decorrente da proposição, estimado para os exercícios financeiros de 2026 a 2028, é de uma arrecadação líquida positiva na ordem de R\$ 14,3 bilhões, o que a torna compatível e adequada sob o ponto de vista do impacto orçamentário e financeiro. Referido montante resulta da diferença, para igual período, entre as seguintes grandezas: a) aumento da arrecadação espontânea: estimada em R\$ 20,9 bilhões; e b) concessão de descontos e medidas afins: estimada em R\$ 6,6 bilhões.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário com apoioamento regimental apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 3, 7, 16, 20, 21, 22, 25, 28, 30, 32 e 34, na forma da anexa subemenda substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de Plenário com apoioamento regimental apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, e da subemenda substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado VERMELHO
Relator

Apresentação: 16/06/2026 11:50:55.980 - PLEN

PRLE 3 => PL 4728/2020

PRLE n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269794862400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária para Fins de Conformidade Fiscal (PERT 2.0), o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Quita-Fazenda) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE CONFORMIDADE FISCAL (PERT 2.0)

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para Fins de Conformidade Fiscal (PERT 2.0), no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para regularização de débitos de natureza previdenciária, tributária e não tributária, observados os critérios de conformidade fiscal, capacidade de pagamento e natureza dos débitos, na forma disciplinada nesta Lei e em regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DOS DÉBITOS A REGULARIZAR NO PERT 2.0

Art. 2º O PERT 2.0 abrange os débitos, administrados pela RFB e PGFN, de Pessoas Jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou



ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo de adesão estabelecido nesta Lei.

§ 1º Não podem ser liquidados na forma do PERT 2.0 os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS);

IV – de pessoas físicas;

V – de Pessoas Jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

VI – de Microempreendedores Individuais (MEI); e

VII – de Estados, Municípios e Distrito Federal, aqui também compreendidos os seus órgãos da administração direta.

§ 2º Observadas as disposições específicas, poderão também ser objeto de inclusão no PERT 2.0 os seguintes débitos de pessoas físicas ou jurídicas vencidos até a data da publicação desta Lei:

I – as multas por infrações ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na forma do art. 8º desta Lei; e



II - os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Nacional nas ações de natureza tributária, na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 3º Para incluir no PERT 2.0 os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 4º Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, em momento anterior à consolidação do parcelamento previsto nesta Lei.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nesta Lei.



§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DO PERT 2.0

Seção I

Dos conceitos aplicáveis às modalidades de regularização

Art. 5º Para fins de enquadramento nas modalidades de regularização previstas nesta Lei, serão considerados, isolada ou cumulativamente:

I - a classificação do sujeito passivo no Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), instituído pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

II - a capacidade de pagamento do sujeito passivo, mediante autodeclaração;

III - a natureza do débito, distinguindo-se entre:

a) débitos previdenciários, sendo os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.



11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

b) demais débitos tributários; e

c) débitos não tributários;

IV - a condição do sujeito passivo pessoa jurídica, salvo as exceções previstas nos incisos V e VI do § 1º e no § 2º do art. 2º desta Lei;

V - a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal (PF) e de base de cálculo negativa (BCN) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), próprios, na forma desta Lei, bem como de créditos próprios ou de terceiros contra a União, observado o disposto no art. 14-G da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º As reduções previstas nesta Lei incidirão sobre multas de mora, de ofício e isoladas, bem como sobre juros de mora e encargos legais, observado o percentual aplicável à modalidade escolhida pelo sujeito passivo.

Seção II

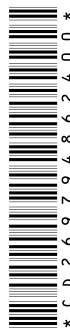
Das modalidades

Art. 7º No âmbito do PERT 2.0, a Pessoa Jurídica poderá liquidar os débitos de que trata o art. 2º por uma das seguintes modalidades, considerada a sua classificação no Sintonia e sua capacidade de pagamento cumulativamente, nos seguintes termos:

I - quando classificada no Sintonia A+ e A:

a) Capag A, B, C ou D: redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros; possibilidade de utilização de PF/BCN em até 30% (trinta por cento) do saldo devedor após aplicadas as reduções e pagamento à vista, na data da adesão, do saldo restante;

b) Capag A, B ou C: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros



e pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

c) Capag A, B ou C: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 30 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

d) Capag A, B ou C: redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 60 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

e) Capag A, B ou C: redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 120 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão; ou

f) Capag D: redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 120 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

II - quando classificada no Sintonia B e C:

a) Capag A, B, C ou D: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros; possibilidade de utilização de PF/BCN em até 30% (trinta por cento) do saldo devedor após aplicadas as reduções e pagamento à vista, na data da adesão, do saldo restante;

b) Capag A, B ou C: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

c) Capag A, B ou C: redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros



e pagamento em até 30 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

d) Capag A, B ou C: redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 60 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

e) Capag A, B ou C: redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 120 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão; ou

f) Capag D: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 120 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão; e

III - quando classificada no Sintonia D:

a) Capag A, B, C ou D: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros; possibilidade de utilização de PF/BCN em até 30% (trinta por cento) do saldo devedor após aplicadas as reduções e pagamento à vista, na data da adesão, do saldo restante;

b) Capag A, B ou C: redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

c) Capag A, B ou C: redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 30 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

d) Capag A, B ou C: redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros



e pagamento em até 60 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;

e) Capag A, B ou C: redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 120 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão; ou

f) Capag D: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 120 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão.

§ 1º No caso de regularização de débitos previdenciários, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), existirá limite de 60 (sessenta) parcelas, nos termos do art. 195, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Fica autorizada a ampliação em até 20 (vinte) pontos percentuais das reduções aplicáveis às pessoas jurídicas beneficiárias, de acordo com a sua classificação na Capag e atendidos os requisitos definidos na regulamentação.

Art. 8º Poderão ser objeto de inclusão no PERT 2.0, na forma da regulamentação, as multas por infrações ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, inclusive aquelas objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, inscritas ou não em dívida ativa, sob as seguintes condições:

I – pagamento à vista, com redução em 80% (oitenta por cento) das multas de mora, dos encargos legais e dos juros;



II – pagamento em 60 (sessenta) prestações iguais e sucessivas, com redução em 70% (setenta por cento) das multas de mora, dos encargos legais e dos juros;

III - pagamento em 90 (noventa) prestações iguais e sucessivas, com redução em 60% (sessenta por cento) das multas de mora, dos encargos legais e dos juros; ou

IV – pagamento em 120 (cento e vinte) prestações iguais e sucessivas, com redução em 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, dos encargos legais e dos juros.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre a responsabilidade pela administração dos débitos de que trata este artigo.

Art. 9º No âmbito do PERT 2.0, a Pessoa Jurídica poderá liquidar os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Nacional nas ações de natureza tributária em que o contribuinte ou responsável for parte sucumbente, e que sejam objeto de discussão judicial, em qualquer grau de jurisdição, ou objeto de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, da seguinte forma:

I – com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos honorários devidos até a data do pagamento, para pagamento à vista;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos honorários devidos até a data do requerimento, para pagamento em até 12 parcelas mensais e sucessivas;

III – com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos honorários devidos até a data do requerimento, para pagamento em até 24 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Os honorários sucumbenciais serão atualizados de acordo com critérios estabelecidos na condenação judicial.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos honorários sucumbenciais devidos pelo sujeito passivo em ações de natureza tributária nas quais, ao término do processo, não subsista crédito tributário exigível.



CAPÍTULO IV
DA AFERIÇÃO DE CONFORMIDADE FISCAL E CAPACIDADE DE
PAGAMENTO DO PERT 2.0

Seção I

Da classificação do Programa Sintonia

Art. 10. A classificação dos contribuintes no âmbito do Programa Sintonia terá por fundamento o disposto nas normas regulamentadoras do programa aprovadas pela RFB.

Parágrafo único. Eventual discordância da classificação concedida pela RFB deverá ser objeto de prévia contestação à adesão, nos termos das normas vigentes.

Art. 11. Para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei, o contribuinte deverá informar sua classificação no momento da adesão, sendo esta classificação a determinante para os benefícios a serem concedidos.

Seção II

Da capacidade de pagamento

Art. 12. O contribuinte deverá realizar a análise de sua capacidade de pagamento, identificando eventuais situações de incapacidade de pagamento momentânea para fins de mensuração de seus passivos e ativos tributários, nos termos do grau de recuperabilidade de dívida, sob administração da PGFN.

Parágrafo único. Eventual discordância da classificação concedida pela PGFN deverá ser objeto de prévia contestação à adesão, nos termos das normas vigentes.

Art. 13. Para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei, o contribuinte deverá informar sua capacidade de pagamento no momento da adesão, sendo esta classificação a determinante para os benefícios a serem concedidos.



Seção III

Da verificação de ofício

Art. 14. A RFB e a PGFN poderão a qualquer tempo, enquanto perdurar o PERT 2.0, rever de ofício a modalidade de negociação escolhida pelo contribuinte, desde que verificados indícios de indicação incorreta de classificação em programa de conformidade e/ou capacidade de pagamento.

Art. 15. A revisão implicará a exclusão do programa de regularização, o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos, sem prejuízo de que o sujeito passivo solicite nova negociação, desde que em aberto o prazo de adesão.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será efetuada apuração do valor original do débito, dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento e deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na data do pedido de parcelamento.

§ 2º A exclusão será precedida de notificação ao sujeito passivo, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º O recurso contra a exclusão terá efeito suspensivo e tramitará por pelo menos 1 (uma) instância, garantido o direito de defesa ao sujeito passivo.

§ 4º Durante o julgamento do recurso, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

CAPÍTULO V

DA ADESÃO AO PERT 2.0

Art. 16. A adesão ao PERT 2.0 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A adesão ao PERT 2.0 implica:



I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

IV – o dever de pagar regularmente os débitos vencidos após a adesão do beneficiário ao programa; e

V - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento ou transação posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 17. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 2º Enquanto não ocorrer a consolidação e enquanto vigorar o PERT 2.0, os créditos tributários por ela abrangidos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que comprovada a regularidade de pagamentos.

§ 3º O deferimento do pedido de adesão ao PERT 2.0 fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 4º O valor de cada prestação mensal será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto



Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 5º No mês do pagamento, incidirá adicional de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da prestação.

§ 6º O valor mínimo da parcela será de R\$ 10,00, conforme disposto no art. 68, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL NO PERT 2.0

Art. 18. Admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 1º O valor dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 2º A utilização dos créditos a que se refere este artigo será conforme disposto nas alíneas 'a' dos incisos I a III do art. 7º desta Lei, e extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 2º deste artigo.



§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSÃO DO PERT 2.0

Art. 19. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará a exclusão do devedor do parcelamento do PERT 2.0 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela RFB, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

V – a definitividade da decisão que verificou o enquadramento em programa de conformidade, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de rescisão do parcelamento, com o consequente cancelamento dos benefícios concedidos, será feita a apuração do valor original do débito, dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento e deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na data do pedido de parcelamento.



§ 1º A exclusão será precedida de notificação ao sujeito passivo, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O recurso contra a exclusão terá efeito suspensivo e tramitará por pelo menos 1 (uma) instância, garantido o direito de defesa ao sujeito passivo.

§ 3º Durante o julgamento do recurso, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 21. A adesão ao PERT 2.0 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 22. Aplicam-se ao PERT 2.0 o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ao PERT 2.0 não se aplica o disposto no:

- I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e
- III - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (QUITA-FAZENDA)



Art. 23. Fica instituído o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da RFB e da PGFN (Quita-Fazenda), que autoriza a liquidação de saldos de parcelamentos por meio da antecipação do pagamento das parcelas e aplicação de reduções no saldo devedor no momento da adesão.

§ 1º Poderão aderir ao programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Poderá ser pago, nas condições desta Lei, o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive suas reaberturas por meio da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 3º A adesão ao programa será mediante requerimento apresentado até 30 de dezembro de 2026 pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 4º A adesão ao programa implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para serem quitados por meio do programa, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas referentes à antecipação de quitação dos parcelamentos indicados, sob pena de perda das reduções previstas nesta Lei; e

III - o expreso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à



implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 5º O requerimento de que trata o § 3º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise do pedido de quitação antecipada.

Art. 24. No âmbito da RFB, o sujeito passivo poderá antecipar a quitação dos parcelamentos de que trata o art. 23, § 2º, desta Lei, mediante o pagamento, em espécie, em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho a dezembro de 2026, do saldo do parcelamento apurado no momento da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) dos juros do parcelamento.

§ 1º Entende-se como juros do parcelamento o valor acumulado ao longo do tempo desde a consolidação do parcelamento a ser quitado e que era acrescido ao valor de parcela-base.

§ 2º A falta do pagamento integral de que trata o *caput* implicará rescisão do parcelamento, perda da redução dos juros do *caput* e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 3º As parcelas já quitadas do parcelamento em nenhuma hipótese serão restituídas ao contribuinte.

Art. 25. Para incluir no programa os parcelamentos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os parcelamentos que serão quitados antecipadamente, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A comprovação do pedido de desistência do contencioso administrativo e/ou da renúncia de ações judiciais deverá ser feita quando da apresentação do requerimento de adesão ao programa.



CAPÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.522, DE 2002

Art. 26. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, considerando o bom histórico de pagamento tributário ou a classificação do contribuinte em programas de conformidade tributária, o grau de recuperabilidade das dívidas e a capacidade de pagamento do contribuinte, na forma e condições previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, conforme regulamentado pelo Ministro da Fazenda, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)

“Art. 14-B.

.....

Parágrafo único. Em caso de rescisão do parcelamento, retorna-se à atualização do débito pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.” (NR)

“Art. 14-G. A utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, decorrentes de decisões transitadas em julgado, para fins de quitação ou amortização de débitos, observará o seguinte:

§ 1º A iniciativa de apresentação dos créditos para compensação com débitos tributários parcelados na forma desta Lei é de exclusiva competência do contribuinte.

§ 2º Caberá ao órgão de representação judicial da União disciplinar:

I - os requisitos e a documentação necessária para a validação dos créditos;



II - os procedimentos rituais a serem observados para a utilização de créditos próprios ou adquiridos de terceiros.

§ 3º Deferido o pedido de utilização do crédito, o órgão de representação judicial informará imediatamente ao órgão titular da dívida o valor exato a ser amortizado ou quitado.”

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ficam revogados os art. 14, art. 14-A, § 2º, e art. 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 28. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, em especial no PERT 2.0 e no Quita-Fazenda, e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 29. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado VERMELHO
Relator

